PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SE SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA — TJBA. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501962-72.2019.805.0146. ORIGEM: JUAZEIRO-BA. (2ª Vara Criminal). APELANTES: VALDENILSON E VALDEMIR MEDRADO DOS SANTOS. ADVOGADO: BEL. JOSÉ DE CARVALHO LEITE FILHO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR (A) DE JUSTICA: BEL (A). SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA. PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: BEL (A). MARIA AUGUSTA A. CIDREIRA REIS. RELATOR — Juiz Convocado de 2º Grau Álvaro Marques de Freitas Filho. ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTITÓXICOS). CONDENAÇÃO: 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL ABERTO) E MULTA DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA A TEOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (SENTENCA - ID. 35261534 - EM 17.11.2021). RECURSO: ABSOLVIÇÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA) E ISENÇÃO DE CUSTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE DANDO CONTA DE QUE OS RECORRENTES FORAM PRESOS, TENDO EM DEPÓSITO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA (615 GRAMAS DE COCAÍNA — DISTRIBUIDAS EM 25 PAPELOTES E 09 PEDACOS MAIORES - LAUDOS Nº 2019 17 PC 004450-01/02). CONFISSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA, CORROBORADA COM O TESTEMUNHO JUDICIAL. ANÁLISE CONCLUSIVA A OUO. PROBATÓRIO FIRME A RATIFICAR OUE O DESTINO DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA ERA O COMÉRCIO ILÍCITO (QUANTIDADE, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, MODO DE ACONDICIONAMENTO, LOCAL E MODUS OPERANDI). ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS, MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer ID. Nº 35964391, EM 18.10.2022). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E JULGADO TOTALMENTE IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0501962-72.2019.805.0146 da 2º Vara Criminal de Juazeiro-BA, tendo como apelantes Valdenilson Medrado dos Santos e Valdemir Medrado dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer em parte o presente Recurso e julgá-lo improvido, pelos seguintes argumentos expostos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial nº 169/2019, ofereceu Denúncia em desfavor de Valdenilson Medrado dos Santos e Valdemir Medrado dos Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos: "(...) no dia 26/09/2019, em um bar localizado na Rua 16, nº 10, em frente à casa de cor verde, nº 29, por volta das 7hrs, os denunciados VALDEMIR e VALDENILSON, irmãos, foram presos em flagrante delito por terem em depósito, para fins de mercancia, droga do tipo COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. No mais, os ora denunciados se associaram com fins de praticar o crime de tráfico de drogas. Na data e horário dos fatos, a guarnição da Polícia Civil recebeu informações anônimas de que a pessoa conhecida como NANARICO (VALDENILSON) e seu irmão (VALDEMIR) estavam embalando e enterrando drogas no fundo do bar localizado no endereço supramencionado. Diante disso, os policiais realizaram campana no endereço informado, percebendo movimentação constante de pessoas entrando e saindo do local. No momento que o irmão de NANARICO, VARDEMIR, segundo denunciado, saiu do bar, os policiais realizaram a abordagem. Ato contínuo, na revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com VALDEMIR,

entretanto, em busca no imóvel foi encontrada sobre uma cama 01 (uma) embalagem plástica com 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos médios contendo pó branco, supostamente COCAÍNA. No muro do referido bar os policiais encontraram VALDENILSON, primeiro denunciado, tentando enterrar mais 09 (nove) embalagens plásticas grandes contendo pó branco, que também aparentava ser COCAÍNA. Outrossim, na residência de VALDENILSON, vulgo NANARICO, localizada na Rua F, nº 02, Residencial Juazeiro 01, nesta urbe, foi encontrada uma carteira contendo R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Aos serem questionados pelos policiais sobre a substância apreendida, os investigados assumiram a propriedade desta, informando ainda que vendem 01 (um) invólucro pequeno da droga por R\$ 100,00 (cem reais), 01 (um) invólucro médio por R\$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (um) grande por R\$ 500,00 (quinhentos reais). No momento também contaram que a compra de COCAÍNA foi realizada com uma pessoa no contorno do CEASA (...)" (fls. 01/04, em 04.11.2019, id. 35261414). O Laudo toxicológico Definitivo foi acostado sob os números 2019 17 PC 004450-01 e 2019 17 PC 004450-02. confirmando que foi encontrada com os réus a substância cocaína (aproximadamente 615 gramas), de uso proscrito no Brasil. O Decreto Condenatório foi acostado no id. 35261534, em 17.11.2021. Insatisfeita, Apelou a Defesa Técnica (id. 35261553) pugnando pela absolvição (fragilidade probatória) e ainda pela isenção de custas. Em contrarrazões recursais (id. 35261557) buscou o Parquet rechaçar o apelo defensivo, pugnando pelo improvimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, através da Procuradora de Justiça, Bela. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis (id. 35964391, em 18.10.2022), pugnou pelo total improvimento recursal. Retornando os Autos em 18.10.2022 (Sistema PJE - 15h15min), após análise detida deste Caderno Processual e em condições de decidir, elaborei o presente Relatório e o submeti à censura da nobre Desembargadora Revisora, que pediu a sua inclusão em pauta, tudo na forma regimental. VOTO Como dito, o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, com base no incluso Inquérito Policial nº 169/2019, ofereceu Denúncia em desfavor de Valdenilson Medrado dos Santos e Valdemir Medrado dos Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos: "(...) no dia 26/09/2019, em um bar localizado na Rua 16, nº 10, em frente à casa de cor verde, nº 29, por volta das 7hrs, os denunciados VALDEMIR e VALDENILSON, irmãos, foram presos em flagrante delito por terem em depósito, para fins de mercancia, droga do tipo COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. No mais, os ora denunciados se associaram com fins de praticar o crime de tráfico de drogas. Na data e horário dos fatos, a guarnição da Polícia Civil recebeu informações anônimas de que a pessoa conhecida como NANARICO (VALDENILSON) e seu irmão (VALDEMIR) estavam embalando e enterrando drogas no fundo do bar localizado no endereço supramencionado. Diante disso, os policiais realizaram campana no endereço informado, percebendo movimentação constante de pessoas entrando e saindo do local. No momento que o irmão de NANARICO, VARDEMIR, segundo denunciado, saiu do bar, os policiais realizaram a abordagem. Ato contínuo, na revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com VALDEMIR, entretanto, em busca no imóvel foi encontrada sobre uma cama 01 (uma) embalagem plástica com 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos médios contendo pó branco, supostamente COCAÍNA. No muro do referido bar os policiais encontraram VALDENILSON, primeiro denunciado, tentando enterrar mais 09 (nove) embalagens plásticas grandes contendo pó branco, que também aparentava ser COCAÍNA. Outrossim, na

residência de VALDENILSON, vulgo NANARICO, localizada na Rua F, nº 02, Residencial Juazeiro 01, nesta urbe, foi encontrada uma carteira contendo R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Aos serem questionados pelos policiais sobre a substância apreendida, os investigados assumiram a propriedade desta, informando ainda que vendem 01 (um) invólucro pequeno da droga por R\$ 100,00 (cem reais), 01 (um) invólucro médio por R\$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (um) grande por R\$ 500,00 (quinhentos reais). No momento também contaram que a compra de COCAÍNA foi realizada com uma pessoa no contorno do CEASA (...)" (fls. 01/04, em 04.11.2019, id. 35261414). Meritum Causae: Absolvição (fragilidade probatória): A primeira tese a ser enfrentada é a da Absolvição, sendo necessário rechaçá-la, de logo. A materialidade é robusta, bastante a verificação do quanto trazido no Laudo Pericial definitivo (id. 35261420, p. 22 - nºs. 2019 17 PC 004450-01/02, constatação e definitivo) e Auto de Exibição e Apreensão de folha 11 (apreensão de 25 papelotes plásticos de cocaína e ainda 09 pedacos maiores de cocaína em plásticos alcançando a considerável quantidade de 615 gramas) positivado para cocaína, substância de uso proscrito no Brasil e constante da lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria é indiscutível, dês que restou provada que a droga apreendida, cerca de 615 gramas de cocaína, devidamente acondicionadas em sacos plásticos e prontas para a mercancia (pedaços fracionados em tamanhos maiores e menores), foi encontrada com os apelantes no dia 26/09/2019, em um bar, de propriedade de Valdemir, localizado na Rua 16, nº 10, em frente à casa de cor verde, nº 29, por volta das 7hrs, Juazeiro-BA e destinava-se á mercancia ilícita. Revelaram os autos, que os irmãos Valdemir e Valdenilson, julgo nanarico, receberam considerável quantidade de droga, oriunda da Ceasa e que estariam preparando-a e, também, a comercializando, em um bar de propriedade do primeiro, sendo que, tais notícias dos eventos criminosos, chegaram ao conhecimento dos agentes estatais através de denúncias pormenorizadas anônimas. Daí os policiais foram até o referido local de mercancia e depósito do produto ilícito e, em campana, constataram a veracidade de tais denúncias, momento em que verificaram o intenso entrar e sair de pessoas, principalmente, em razão da anormalidade do horário (poucas horas do nascer do dia, por volta das 06 às 8 da manhã), oportunidade em que, Valdemir apareceu e foi alcançado, permitindo a entrada policial em tal estabelecimento. Por seguinte, em um cômodo no fundo do bar, sobre uma cama, foram encontrados 25 (vinte e cinco) papelotes plásticos de cocaína prontos para a mercancia ilícita e em seguida, foram os agentes estatais, para o quintal, encontrando o irmão de Valdemir, o aqui apelante Valdenilson, vulgo nanarico, enterrando 09 (nove) pedras maiores de cocaína, totalizando a apreensão de 615 (seiscentos e quinze) gramas de droga, conforme materialização dos laudos e auto de exibição e apreensão já destacados acima. Consta também, que houve, ao menos, a confissão de um dos apelantes acerca da propriedade da droga e de como a vendia, destacando-se, inclusive, valores (cem, duzentos, trezentos e quinhentos reis) a depender do tamanho/peso a ser comercializado. Tais elementos probatórios, reafirma-se, foram colhidos, em primeiro no IP nº 169/2019, local em que restaram fincados os testemunhos policiais dos IPCs Jean Carlos Ferreira (folhas 05/06); Eduardo Gonçalves Martins (folhas 07/08); Arivagner Angelim Miranda (folhas 09/10); os interrogatórios dos Apelantes (folhas 12/13 e 14/15) realizados na presença do mesmo causídico patrocinador do presente apelo; os laudos de constatação e definitivo nºs 2019 17 PC 004450-01 e 2019 17

PC 004450-02 e ainda o Auto de Apreensão e Exibição de folha 11, dando nota da expressiva quantidade de cocaína, a exceder mais de meio quilo, em absolutos 615 gramas. Ao contrário da Defesa Técnica que ao certo por não ter como justificar tamanha apreensão de cocaína com os apelantes, busca em conjecturas laterais (a não aproximar-se do epicentro probatório) fustigar a certeza da condenação, com questões que dizem respeito ao local em que a droga foi encontrada; "se sobre uma cama e/ou sobre uma mesa/mesa de sinuca", etc., todavia, tais argumentações, ressoam desarmônicas com o quanto acima referido (apuratório administrativo — IP nº 169/2019) e mais, ratificado em sede judicial, na audiência por videoconferência realizada em 30.09.2021 (id. 35261511), sendo possivelmente admitida alguma imprecisão de questão periférica acerca do local em que a droga fora encontrada (sobre uma cama ou mesa), sem, contudo, arranhar a certeza da autoria e materialidade, in casu, ainda mais, admitindo o tempo do evento criminoso (26.09.2019) para a audiência instrutória (em 30.09.2021), exatamente dois anos depois. Importante é citarmos a resenha do quanto declarado pelos agentes estatais em sede judicial, em destague na sentença primeva: ... receberam denúncia de que tinham pessoas traficando; que tinham recebido droga do Ceasa; que estavam embalando e escondendo a droga; que foram até o local; que encontraram Valdemir fora da casa; que Valdemir levou os policiais até a casa; que encontraram Valdenilson dentro de casa com mais de meio quilo de drogas; que Valdenilson, "Nanarico", estava usando a casa do irmão; que quem confessou foi Valdenilson; que o depoente estava no apoio com Valdemir tendo ele dito que a droga não era sua, mas do irmão; que não conhecia os denunciados; que tinha apenas ouvido falar por relance, o que é falado é "Nanarico", que é o Valdenilson; que não lembra se a droga estava numa mesa ou numa sinuca; que por conta do tempo não lembra bem; que "Nanarico" estava enterrando parte da droga no terreno.(IPC Arivagner Angelim Miranda — grifos nossos). ...receberam denúncias da prática de drogas num bar; que no local encontraram o primeiro denunciado e que depois que ele saiu o abordaram; que nada estava com ele, que encontraram dentro da casa 25 papelotes de cocaína; que encontraram "Nanarico" no muro; que ele estava enterrando outra parte da droga, que é um quintal cercado de madeiras, que a segunda parte estava enterrada; que eram 09 invólucros de cocaína em porções maiores; que não se recorda de ter encontrado dinheiro no bar, mas sim na residência que os mesmos os levaram; que encontraram primeiro o irmão de "Nanarico", Valdenilson, que foi depois que ele saiu; que em seguida foram em outra casa dos réus, mas somente acharam dinheiro; que não conhecia o irmão do "Nanarico"; que a denúncia anônima ocorreu poucas horas antes da campana; que era cedo da manhã; que já viu movimento de pessoas entrando e saindo do bar. (IPC Jean Carlos Ferreira, grifos nossos). ... chegando no local encontraram apenas Valdemir; que ele franqueou a entrada e logo acharam a primeira porção que estava na cama, encontraram a pessoa de "Nanarico", que estava no fundo da casa; que o mesmo mostrou uma outra porção maior que estava enterrada; que os réus confessaram a prática do crime; que do seu conhecimento, "Nanarico" que era conhecido como traficante; que o irmão era novidade; que no horário das 6h da manhã que viram movimento de pessoas na frente do bar; que só acharam dinheiro na casa onde os policiais foram levados; que não se recorda se foi localizado dinheiro na primeira casa, que na casa de "Nanarico" foi encontrado dinheiro. (IPC Eduardo Goncalves Martins — grifos nossos). Nesta toada. não se pode acatar qualquer tese de que o testemunho miliciano é inservível, ao contrário, é totalmente, como dito, harmônico com a

robustez dos autos, colhendo-se acerca da temática o seguinte julgado: "Nas prisões em flagrante no delito de tráfico de drogas, é normal ter como testemunhas apenas os policiais militares, em razão do receio natural das pessoas de sofrer represálias, sendo certo que, se os autos não apontam falha na conduta dos policiais, nem mostram ter os mesmos algum interesse em incriminar falsamente o réu, presumem-se verdadeiros os fatos narrados no boletim de ocorrência" (HC- nº 10000130144660000/MG, 5ª Câmara Criminal, Rel. Eduardo Machado, DJU. 05.04.2013). Por outra banda, os interrogados em sede judicial, aqui apelantes, negaram a propriedade da droga, um sustentando que não sabia da sua existência (Valdemir), o outro afirmando que estava no quintal, não enterrando droga, mas tirando uns limões para preparar uma carne e que estavam bebendo no bar, não sendo crível acreditar em tais versões porque desarrazoadas e sem qualquer plexo harmonioso nas demais provas, ainda mais em considerando o horário do flagrante (entre 06/08 horas da manhã — contraindicado para bebedeiras) e a confissão prestada em sede investigativa realizada, ao menos, por Valdenilson (nanarico), que em sede judicial, veio a negar, ao dizer que o fez por medo dos agentes policiais. Ademais, deve-se, somente ad argumentandum tantum, ter ainda em conta que o crime capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, se consuma com a simples prática de quaisquer das condutas elencadas no mencionado artigo, como, por exemplo, guardar, portar, trazer consigo ou transportar, para repassar a terceiro, seja de forma onerosa ou até gratuita. Ainda, a lógica conclui para a condenação dos pacientes pela conduta do artigo 33, da Lei Antitóxicos, bastante é verificar que a droga estava devidamente acondicionada (25 sacos plásticos e 09 maiores enterrados) e pronta para a venda, além da expressiva quantidade da mesma (615,00 gramas) e de pessoas transitando em horário pouco afeito a funcionamento de um bar (primeiras horas do nascer do dia), desmoronando totalmente, qualquer tese absolutória, na forma do artigo 156, do CPP ("A prova da alegação incumbirá a quem a fizer..."). As conclusões primeiras são merecedoras de acatamento: A quantidade de entorpecente era grande e indicativa de tráfico e, como se sabe, a lei não faz distinção entre o tráfico de quantidade maior ou menor de droga, e os traficantes raramente são encontrados com volume de tóxico, como no presente caso, pois a pequena quantia também se presta a venda a varejo e mesmo à dissimulação do característico de mercancia e comumente os traficantes "andam" com pouca droga para caracterizar somente o uso e não o comércio, o que não é o caso dos autos. Ademais, para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o agente mantenha em depósito o entorpecente pois a consumação não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, as condutas dos acusados enquadram—se perfeitamente ao manto do art. 33, caput da Lei 11.343/06, podendo-se concluir que os mesmos foram mantendo em depósito entorpecente cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, destinada a revenda.(id. 35261534). Finalizo ainda com o pronunciamento ministerial, nas duas instâncias: Assim, com vistas ao apurado em Juízo, está clara a prática do quanto narrado na denúncia em relação ao tráfico de por parte dos acusados. (contrarrazões — id. 35261557). "Assim, comprovado o crime de tráfico de drogas, inviável o acolhimento do pleito de absolvição apresentado pela Defesa. Em consequência, esta Procuradoria opina pelo Conhecimento e pelo Improvimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em todos os termos." (id. 35964391). Rechaço a tese absolutória. Ao depois, tem-se, em

um olhar a sobrevoar o castigo indicado, ad argumentandum tantum, penso que o magistrado a quo, considerando a quantidade da droga apreendida (615 gramas de cocaína) e ainda algumas declarações dos próprios apelantes de que já foram acusados de práticas do mesmo jaez e mais, da narrativa dos agentes policiais dando conta de que, ao menos Valdenilson, era conhecido no meio policial como traficante, tem-se que o castigo foi enxuto (pena mínima com o redutor máximo), ainda a permitir a substituição corporal por restritivas de direitos! Isenção de Custas: Não conheço do pedido porque sabido e decidido que tal pleito deve ser apreciado em sede das execuções penais, ex vi das reiteradas decisões superiores e ainda, dessa turma julgadora, respectivamente: "Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório" (STJ - AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014)."A Defesa do Apelante pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido, data venia, por não existir amparo legal, pois independentemente de o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública, o julgador deve condenar o sucumbente. Ademais, a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justica está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantendo, in totum, os demais termos da sentença objurgada" (TJBA — APELAÇÃO nº 0005476-62.2013.8.05.0191, Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2015). Portanto, não conheço de tal brado! Ex positis, integralmente irmanado com o conteúdo do Parecer - id. 35964391 da nobre Procuradora de Justiça, Bela. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis (em 18.10.2022, ás 14h53min), decido pelo conhecimento parcial do Apelo e na parte conhecida, pelo seu total improvimento, nos termos do venerando Acórdão. É como penso, é como decido.